



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------|
| PROCESSO | - |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.239 – COSIT |
| DATA | 16 de agosto de 2024 |
| INTERESSADO | - |
| CNPJ/CPF | - |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Estação inteligente, comercialmente denominada “*dock station*”, que possibilita a comunicação em tempo real entre um *drone* e uma plataforma em nuvem proprietária, para controle e monitoramento remotos de missões aéreas automatizadas, com função secundária de recarga da bateria do drone após o pouso.

Apresenta dimensões de 570 x 583 x 465 mm e peso de 34 kg, e contém invólucro para *drone* com tampa retrátil resistente a intempéries, plataforma de pouso, módulo RTK, bateria reserva, câmera de segurança, sensores ambientais diversos e sistema de ar-condicionado.

Comunica-se com o *drone* via Wi-Fi (2,4 GHz, 5,1 GHz ou 5,8 GHz, com taxas de transmissão de dados entre 54 Mbit/s e 1,73 Gbit/s) e com a plataforma em nuvem via cabo Ethernet ou rede 4G.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma estação inteligente, comercialmente denominada “*dock station*”,

que possibilita a comunicação em tempo real entre um *drone* e uma plataforma em nuvem proprietária, para controle e monitoramento remotos de missões aéreas automatizadas, com função secundária de recarga da bateria do *drone* após o pouso.

3. A mercadoria apresenta dimensões de 570 x 583 x 465 mm e peso de 34 kg, e contém invólucro para *drone* com tampa retrátil resistente a intempéries, plataforma de pouso, módulo RTK, bateria reserva, câmera de segurança, sensores ambientais diversos e sistema de ar-condicionado.

4. A *dock station* comunica-se com o *drone* via Wi-Fi (2,4 GHz, 5,1 GHz ou 5,8 GHz, com taxas de transmissão de dados entre 54 Mbit/s e 1,73 Gbit/s) e com a plataforma em nuvem via cabo Ethernet ou rede 4G.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. O consultante sugere que a mercadoria seja classificada na posição 88.05, que se refere a: “Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes” (grifou-se).

8. As Nesh relativas à posição 88.05 fornecem os seguintes detalhamentos:

Esta posição compreende três grupos de aparelhos bem distintos:

A) Os aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos (catapultas).

Estes aparelhos, utilizados geralmente a bordo de embarcações, comportam uma rampa metálica que orienta o curso do avião, na partida. O impulso e a aceleração necessários na decolagem são fornecidos pela ação de ar comprimido, de vapor, por explosão de um cartucho, etc., sobre um carro ou sobre um pistão ao qual se fixa o aparelho a lançar.

Não se classificam na presente posição:

a) Os guinchos mecânicos utilizados para lançamento de planadores (**posição 84.25**).

b) As rampas e torres de lançamento de foguetes, cuja função é simplesmente orientar os foguetes durante a decolagem e não de impulsioná-los, já que se elevam por autopropulsão (**posição 84.79**).

B) Os aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões, e aparelhos e dispositivos semelhantes.

Estes aparelhos utilizados em porta-aviões e em alguns aeródromos, servem para frear (travar) o avião no momento de sua aterrissagem (aterragem), tendo em vista reduzir a extensão da pista necessária para a imobilização completa do veículo.

*Todavia, esta posição **não compreende** outros dispositivos, tais como os de segurança (rede, por exemplo).*

*C) Os **aparelhos simuladores de voo**.*

[...]

(negritos do original)

9. Como se infere do disposto nas Nesh, os aparelhos e dispositivos para lançamento ou aterrissagem de veículos aéreos compreendidos na posição 88.05 têm como função primordial impulsionar ou desacelerar um veículo aéreo no momento da decolagem ou do pouso, respectivamente. Não é o caso da *dock station* sob consulta, que não se propõe a propelir o *drone* durante a decolagem, tampouco se assemelha aos aparelhos de frenagem usados em porta-aviões.

10. A partir das informações instrutivas da consulta e de dados colhidos no *site* do fabricante, conclui-se que a finalidade básica da *dock station* é promover o tráfego de imagens e outros dados entre uma plataforma em nuvem e um *drone* (adquirido separadamente), possibilitando a execução de missões aéreas que são programadas e monitoradas remotamente pelo usuário, por meio da plataforma em nuvem. Ressalte-se que o *drone* não é capaz de se conectar à plataforma em nuvem de forma direta, isto é, sem a participação da *dock station*. Os aparelhos para transmissão e recepção de imagens e outros dados estão compreendidos, de modo geral, na posição 85.17.

11. Outra função de grande relevância desempenhada pela *dock station* é a de alimentação elétrica do *drone* (posição 85.04), a qual mantém o sistema operante mesmo quando posicionado em localidades remotas ou de difícil acesso.

12. As demais características presentes na mercadoria, tais como o invólucro com tampa retrátil, o geoposicionamento em tempo real, a bateria reserva e a medição de dados ambientais, detêm caráter secundário e contribuem para o bom exercício das funções principais do conjunto.

13. Sendo assim, há apenas duas posições passíveis de consideração para a classificação da *dock station* em análise:

85.04 - Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.

85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

(grifou-se)

14. A Nota 3 da Seção XVI disciplina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas

concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

(grifou-se)

15. O apelo comercial da mercadoria em questão reside, primordialmente, no seu suporte a missões aéreas automatizadas. E a função mais importante para a consecução dessa finalidade, dentre aquelas executadas pela *dock station*, é a comunicação em tempo real entre o *drone* e a plataforma e nuvem. Portanto, é essa função que caracteriza a essência da *dock station*, a qual fica classificada na posição 85.17 por força da Nota 3 da Seção XVI.

16. A posição 85.17 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

| | |
|--------------|---|
| 85.17 | <i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</i> |
| 8517.1 | - <i>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio</i> |
| 8517.6 | - <i>Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN))</i> |
| 8517.7 | - <i>Partes</i> |

17. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

18. Não se tratando de um aparelho telefônico nem de uma parte de outro aparelho da posição 85.17, a *dock station* classifica-se na subposição de primeiro nível 8517.6 (“*Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN))*”), que, por sua vez, contempla as seguintes subposições de segundo nível:

| | |
|---------------|---|
| 8517.6 | - <i>Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):</i> |
| 8517.61 | -- <i>Estações-base</i> |
| 8517.62 | -- <i>Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento</i> |
| 8517.69.00 | -- <i>Outros</i> |

19. Em razão da sua função precípua de transmissão e recepção de imagens e outros dados, a mercadoria enquadra-se expressamente na subposição de segundo nível 8517.62 (“Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento”), que inclui os itens abaixo:

| | |
|----------------|--|
| 8517.62 | -- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento |
| 8517.62.1 | Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) e multiplexadores |
| 8517.62.2 | Aparelhos para comutação de linhas telefônicas |
| 8517.62.3 | Outros aparelhos para comutação |
| 8517.62.4 | Roteadores digitais, em redes mesmo com fio |
| 8517.62.5 | Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio |
| 8517.62.6 | Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite |
| 8517.62.7 | Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais |
| 8517.62.9 | Outros |

20. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. A *dock station* é capaz de comunicar-se com a plataforma em nuvem por cabo Ethernet (item 8517.62.5) ou por rede 4G (item 8517.62.6), ao passo que a sua comunicação com o *drone* se dá via Wi-Fi (item 8517.62.7). Nesse caso, convém recorrer novamente à Nota 3 da Seção XVI (ver parágrafo 14, acima), que direciona a classificação do produto de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

22. Todavia, não é possível eleger, dentre as tecnologias Ethernet, 4G e Wi-Fi, alguma que detenha caráter principal na definição do produto. A respeito dessa situação específica, as Nesh referentes à Seção XVI fornecem a seguinte orientação:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis

de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

23. Dessa forma, aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se no item situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

24. Logo, a mercadoria fica enquadrada no item 8517.62.7, que se divide nos subitens a seguir:

| | |
|------------------|---|
| 8517.62.7 | Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais |
| 8517.62.72 | De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones |
| 8517.62.73 | Interfones |
| 8517.62.77 | Outros, de frequência inferior a 15 GHz |
| 8517.62.78 | De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s |
| 8517.62.79 | Outros |

25. Considerando que a mercadoria foi classificada, em nível de item, de acordo com a sua tecnologia de transmissão digital Wi-Fi, e que a implementação dessa tecnologia apresenta frequência de 2,4 GHz a 5,8 GHz, com taxas de transmissão de dados de 54 Mbit/s a 1,73 Gbit/s, o subitem aplicável é o **8517.62.77** (“Outros, de frequência inferior a 15 GHz”), que corresponde ao código NCM.

CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8517.6 e da subposição de segundo nível 8517.62) e na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 8517.62.7 e do subitem 8517.62.77), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8517.62.77**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 15 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA